



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

## **Diretivas antecipadas de vontade (DAV)/ Testamento Vital**

### **A problemática do Covid 19 <sup>1</sup> e a alteração da vontade do doente**

O Presidente de um Conselho Clínico e de Saúde de um ACES apresentou questões suscitadas por utentes com registo de Testamento Vital no RENTEV e que agora são confrontados com a problemática do tratamento da Covid-19, designadamente no âmbito dos cuidados intensivos.

Os ditos utentes estão informados sobre a possibilidade da reanimação e ventilação nos casos de Covid-19 poder salvar a vida, dado a doença ser aguda.

No essencial a preocupação dos doentes prende-se com o facto de terem declarações antecipadas de vontade no sentido de não serem reanimados quando estejam inconscientes por doença neurológica complicada por intercorrência respiratória, renal ou cardíaca e pretendem agora saber o que devem fazer para que a sua declaração de vontade não seja aplicada ao caso concreto dos problemas de saúde decorrentes da Covid 19 <sup>2</sup>.

Vejamos o que diz o regime jurídico das diretivas antecipadas de vontade – Lei 25/2012, de 16 de Julho:

O testamento vital é um documento escrito assinado pelo declarante, livremente revogável e alterável pelo próprio <sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Este parecer foi elaborado em plena pandemia de Covid 19. Não obstante, a problemática relacionada com a alteração da vontade do doente mantém pertinência na interpretação das DAV. O parecer ajuda, em nosso entender, a compreensão genérica da questão, razão pela qual o mantemos.

<sup>2</sup> Note-se que o modelo de diretiva antecipada de vontade aprovado pela Portaria 104/2014, de 15 de Maio refere “inconsciência por doença neurológica ou psiquiátrica irreversível, complicada por intercorrência respiratória, renal ou cardíaca”

<sup>3</sup> Artigo 2.º - Definição e conteúdo do documento

1 - As diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, são o documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Departamento Jurídico

As alterações das DAV devem também ser registadas no RENTEVEV<sup>4</sup> ou constar de documento escrito, com assinatura reconhecida por notário.

Releva dizer que as DAV e a procuração de cuidados de saúde, desde que escritas e com assinatura reconhecida pelo notário, são eficazes mesmo que não estejam registadas no RENTEVEV, como prevê o n.º 4 do artigo 1.º da Portaria 96/2014, de 5 de Maio.

Não havendo qualquer expressão de vontade contrária aquela que está expressa nas DAV, por parte do outorgante ou do seu procurador de saúde, os profissionais de saúde estão vinculados ao que consta do Testamento Vital<sup>5</sup>.

Não obstante, as DAV não devem ser respeitadas quando se comprove que o seu outorgante não desejaria mantê-las ou quando as circunstâncias de facto não correspondam àquelas que foram previstas no momento em que o documento foi assinado<sup>6</sup>.

O responsável pela prestação de cuidados tem o dever de registo no processo clínico de qualquer dos factos referidos no parágrafo anterior, estando ainda vinculado a comunicá-los ao procurador de cuidados de saúde.

Continuando ainda a tratar das situações em que o (a) doente se encontra consciente e, por isso, em momento prévio a uma incapacidade de expressão da sua vontade diremos que a Lei 25/2012, no seu artigo 8.º prevê a possibilidade das DAV serem

---

<sup>4</sup> Art.º 6.º, n.º 3 da Lei 25/2012: “O responsável pelos cuidados de saúde regista no processo clínico qualquer dos factos previstos nos números anteriores, dando conhecimento dos mesmos ao procurador de cuidados de saúde, quando exista, bem como ao RENTEVEV.”

<sup>5</sup> Artigo 6.º, n.º 1 da Lei 25/2012 - Eficácia do documento

“Se constar do RENTEVEV um documento de diretivas antecipadas de vontade, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, esta deve respeitar o seu conteúdo, sem prejuízo do disposto na presente lei.”

<sup>6</sup> Art.º 6.º, n.º 2 da Lei 25/2012

“As diretivas antecipadas de vontade não devem ser respeitadas quando:

Se comprove que o outorgante não desejaria mantê-las;

Se verifique evidente desatualização da vontade do outorgante face ao progresso dos meios terapêuticos, entretanto verificado;

Não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.”



## ORDEN DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

modificáveis, no todo ou em parte, em qualquer momento, pelo seu autor <sup>7</sup>.

Sem prejuízo do que se dirá infra, a forma de alterar as DAV é por via de um documento com a mesma força legal do já existente, ou seja escrito e com assinatura reconhecida pelo funcionário do RENTEVE ou por notário.

Mas o legislador foi mais longe, no n.º 4 do artigo 8.º, e aceita que a DAV seja modificada por simples declaração oral do seu autor ao responsável pela prestação de cuidados de saúde.

No caso de o autor do Testamento Vital já não estar capaz de exprimir a sua vontade o procurador de saúde que aquele tenha nomeado pode, na situação concreta e dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos, tomar decisões que não sejam conflituantes com as que constam da DAV.

Nos casos expostos pelos doentes diremos que mesmo em situação de incapacidade um procurador poderia interpretar a vontade do doente no sentido de autorizar a reanimação e ventilação sempre que a situação decorrente da doença Covid 19 não seja irreversível.

Em conclusão:

O autor do Testamento Vital pode alterá-lo sempre que o deseje, no todo ou em parte, tendo, no entanto, de respeitar a forma legalmente prevista;

Não obstante, o outorgante das diretivas antecipadas de vontade pode modificá-las a qualquer momento por simples declaração oral desde que o faça diretamente ao responsável pela prestação de cuidados de saúde ficando este obrigado a registar esse

---

<sup>7</sup> Artigo 8.º

Modificação ou revogação do documento

1 - O documento de diretivas antecipadas de vontade é (...) modificável, no todo ou em parte, em qualquer momento, pelo seu autor. (...)

- O prazo de eficácia do documento de diretivas antecipadas de vontade é renovado sempre que nele seja introduzida uma modificação.

- O outorgante pode, a qualquer momento e através de simples declaração oral ao responsável pela prestação de cuidados de saúde, modificar ou revogar o seu documento de diretivas antecipadas de vontade, devendo esse facto ser inscrito no processo clínico, no RENTEVE, quando aí esteja registado, e comunicado ao procurador de cuidados de saúde, quando exista.



## **ORDEM DOS MÉDICOS**

Departamento Jurídico

facto no processo clínico e a comunicá-lo ao procurador de cuidados de saúde, quando exista;

As diretivas antecipadas de vontade (DAV) não devem ser respeitadas se se comprovar que o seu outorgante não desejaria mantê-las ou quando as circunstâncias de facto não correspondam à sua previsão no momento da sua assinatura;

- Estando o autor do testamento incapaz de exprimir a sua vontade cabe ao procurador de cuidados de saúde interpretar a sua vontade dentro dos poderes que lhe foram conferidos e sem que conflite com as diretivas expressas pelo outorgante do Testamento.
- Em todas as outras situações os médicos estão obrigados a respeitar a vontade do outorgante do Testamento Vital.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

22.06.2020

(Revisto em Março 2024)